



APELAÇÃO CÍVEL Nº 051195-24.2021.8.19.0021
APELANTE: PABLO MIGUEL REZENDE DA SILVA
APELADO: OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUIZ SENTENCIANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E CONTRATO NÃO RECONHECIDO. CELEBRAÇÃO DO PACTO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Autor não reconhece dívida oriunda de contrato de linha telefônica, que afirma não ter contratado e que gerou inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se foi celebrado contrato entre as partes; e, caso negativo, (ii) saber se foram configurados danos morais e qual o montante indenizatório adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não comprovação pela ré da existência de contrato firmado entre as partes, na forma do art. 373, II, do CPC.

4. Parte autora provou a inscrição de seu nome em cadastro negativo de crédito pela empresa ré.



5. Dano moral configurado, tendo em vista a cobrança e a negativação indevidas.

6. Verba compensatória fixada em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: artigo 373, II, do Código de Processo Civil; artigos 2º, 3º, 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudências relevantes citadas: verbete sumular 89 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº. 051195-24.2021.8.19.0021, em que figuram como apelante e apelado as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PABLO MIGUEL REZENDE DA SILVA, parte autora, nos autos da ação ajuizada em face de OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a sentença de improcedência, (id. 448), prolatada nos seguintes termos:

SE

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 3 de 7



“PABLO MIGUEL REZENDE DA SILVA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de OI S/A, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que ao tentar obter crédito no mercado tomou conhecimento de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes desde a data de 06/04/2017, no SERASA, com valor de R\$ 94,93 (noventa e quatro reais e noventa e três centavos) com contrato de n.º 0000000625353192, referente a uma linha telefônica de n.º (021) 2654-3351 que desconhece. Aduz que as demais negativas serão objetos de outras ações. Formulou pleito de gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, antecipação de tutela para exclusão da dívida dos cadastros restritivos, desconstituição da dívida, além de danos morais. A inicial de fls.03/10 veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21).

Deferimento da gratuidade de justiça às fls. 57/58.

Regularmente citado, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 228/404, sustentando em síntese, ter havido contratação de contrato de abertura de conta corrente com utilização de tarifa de adiantamento ao depositante não adimplido, motivo pelo qual agiu no exercício regular do direito ao incluir o nome da demandante nos cadastros restritivos. Após impugnar o pleito de dano moral, finalizou requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 406/414.

Saneador às fls. 439/440.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Não foi deferida a inversão do ônus da prova sobre o nexo de causalidade no presente caso, consoante pleito autoral,

SE

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 4 de 7



frisando-se que o art. 6º, VIII, CDC, não prevê uma hipótese de inversão automática, sendo a mesma judicial.

Neste diapasão, é ônus da demandante, art. 373, I, CPC, a comprovação do fato constitutivo de seu direito, pelo que a mesma junta aos autos documentos visando referendar sua tese.

No caso em tela o autor alega desconhece linha telefônica que deu origem a débitos que culminaram com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Importante destacar que a parte ré a fim de referendar sua posição de credora junta aos autos fatura com comprovação de consumo e endereço no mesmo local indicado pelo autor na inicial.

Pode se inferir ainda se tratar do mesmo endereço em que reside sua genitora Solange da Cunha Rezende, a qual também possui cadastro junta à ré, qual seja, Rua David de Oliveira n.º 239, casa 1, Parque Lafaiete, Duque de Caxias/RJ, CEP:25025-210.

Dessa forma, considerando as alegações veiculadas pela parte autora em sua petição inicial perante este juízo, bem como as provas carreadas aos autos, não merecem prosperar as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.

Isto posto, revogo a decisão de antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Em razão da sucumbência, a autora suportará as custas do processo e a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida nos autos. P.I.”

A parte autora, ora apelante (id. 458), reedita nas razões de apelo o que deduziu na inicial. Ressalta que o contrato objeto desta lide é o de nº. 000625353192, no valor de R\$ 94,93 (noventa e quatro reais e noventa e três centavos), o qual não foi juntado nos autos pela apelada para demonstrar ser devida a inscrição junto ao SPC e Serasa. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença e procedência dos pedidos.

Contrarrazões no id. 475.

SE

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade (id. 468), motivo por que deve ser conhecido.

A matéria devolvida ao Tribunal diz respeito à existência ou não de contrato entre as partes originador da dívida impugnada pelo autor e, caso negativo, à configuração de dano moral e o valor da indenização.

Cumpre ressaltar que se trata de nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º) contidos na Lei 8.078/90.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Desse modo, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil. Tal responsabilidade somente é afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

Além disso, do consumidor que alega não ter contratado o serviço, não se pode exigir prova do fato negativo.

No caso dos autos, sustenta a parte autora que não firmou com a parte ré o contrato nº 000625353192, o qual originou a dívida inscrita em cadastros restritivos de crédito (id. 18):

SE

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

CREDIÁRIO						
Ocorrência	Inclusão	Valor	Contrato	Credor	Local	
14/05/2018	23/07/2020	R\$ 47,37	9000282682	ITAU UNIBANCO S/A	SCPC SAO PAULO / SP	

PENDÊNCIA FINANCEIRA						
Qtd Ocorrências: 5						
Data Inicial: 05/2018 - Data final: 08/2021						
Totalizando: 506,08						
Data	Modalidade:	Avallista	Moeda	Valor	Contrato	Credor
06/06/2017	TELEF FIXA	N	R\$	98,15	0000000629464733	OI S.A.
08/05/2017	TELEF FIXA	N	R\$	51,35	0000000627430216	OI S.A.
06/04/2017	TELEF FIXA	N	R\$	94,93	0000000625353192	OI S.A.
20/08/2021	CRED CARTAO	N	R\$	214,28	000522073367955	CARTA BRB
14/05/2018	ADIAANT CONTA	N	R\$	47,37	000009000282682	BANCO ITAU UNIBANCO

PROTESTO ESTADUAL						
-------------------	--	--	--	--	--	--

De outro lado, em sua contestação, a ré sustenta a legalidade da contratação, afirmando que foi feita por telefone, por uma pessoa que se apresentou como Pablo Miguel Rezende da Silva. Ressaltou que se refere à linha 3652-2463, instalada no endereço do autor, constante da inicial, e que ficou ativa durante quase cinco anos.

No entanto, as meras alegações de que o consumidor contratou por telefone e reside no endereço, bem como a de que o serviço foi prestado por cinco anos, não é prova da contratação. Para tanto, a gravação da contratação deveria ter sido trazida, o que não foi feito.

Assim, o réu não comprovou que foi o autor quem contratou a linha telefônica originadora da dívida impugnada, ônus que se lhe impunha, na forma do art. 373, II, do CPC.

Clara, portanto, a falha na prestação do serviço, caracterizada pela cobrança e negativação indevidas, ensejando o dever de reparação do dano suportado pela consumidora, nos termos do artigo 6º, inciso VI c/c artigo 14, caput e §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral decorre da inscrição do nome do apelante em cadastro restritivo de crédito, uma vez que se trata de dano *in re ipsa*, ou seja, que decorre da gravidade do ato em si, consoante entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça na súmula 89:

SE

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 7 de 7



A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse caso, a verba indenizatória além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve atender à função punitiva e dissuasória da responsabilidade civil, motivo por que se fixa a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, cumpre salientar que as demais inscrições do nome do autor em cadastros restritivos de crédito foram posteriores a destes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para:

a) declarar inexistente a dívida impugnada;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, acrescido tão somente da taxa SELIC, deduzido o IPCA, consoante a nova redação do §1º do artigo 406 c/c o parágrafo único do art. 389, ambos do Código Civil;

b) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ora fixados em 12% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR

SE

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

